



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000267/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.817 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente MAURILIO TOLEDO DE PAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. REFORMA.

Embora os documentos colacionados aos autos demonstrem ser o interessado militar reformado e portador de cardiopatia grave, os rendimentos recebidos em razão de ação judicial foram tributados, uma vez que não foi demonstrada que esses eram isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 27/30 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

A notificação de lançamento de fls. 5/10 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 59.776,62. O lançamento

originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009 (fls. 19/23), sendo apuradas as seguintes infrações: à fl. 7, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal (processo 199834000210293), no valor de R\$ 208.424,46, com o registro de que a isenção por moléstia grave não se aplica a rendimentos que não se enquadram no conceito de proventos de aposentadoria; e, à fl. 8, a omissão de rendimentos do trabalho, pagos pela Tecelagem de Fitas Britânia Ltda ao dependente, CPF 078.173.27602, na monta de R\$ 10.120,40.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual aduziu, em resumo, que:

- há diagnóstico médico comprovando a moléstia grave a partir de agosto/2007, sendo que o recebimento de numerário alusivo a diferenças salariais ocorreu no dia 24 de janeiro de 2008, o qual consiste no fato gerador do imposto de renda, pouco importando se os valores pagos decorrem de parcelas devidas no curso de indenizações trabalhistas;*
- o direito da isenção é previsto no art. 39, XXXIII, do RIR/1999, e alcança os rendimentos recebidos pelo impugnante, porquanto esse, além de ser militar reformado, é portador de moléstia ali relacionada.*

Para amparo de suas alegações, ele fez colacionar os documentos de fls. 11/17.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. REFORMA.

Embora os documentos colacionados aos autos demonstrem ser o interessado militar reformado e portador de cardiopatia grave, os rendimentos recebidos em razão de ação judicial foram tributados, uma vez que não foi demonstrada que esses eram isentos do imposto de renda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITA.

Deixou o interessado de contestar parcela do lançamento, referente à omissão de rendimentos recebidos por dependente, o que consiste em matéria não contraditada, afastada, portanto, de análise no presente julgado.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 34/38, com documentos de fls. 39/46 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Trata o recurso em síntese na revisão da decisão da DRJ que entendeu que, apesar do contribuinte ser portador de moléstia grave, os valores recebidos a título de ação na Justiça Federal, não são passíveis de isenção.

06 – No caso, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, pois analisando os autos verificando o documento de fls. 13 (recibo dos valores e dos honorários advocatícios dos patronos do contribuinte na ocasião) verifico que o valor recebido pelo contribuinte nos autos do processo 1998.34.00.021029-3 (fase de execução de sentença) consta tratar-se de diferenças salariais e demais vantagens decorrentes das promoções alcançadas por força de decisão judicial.

07 – No caso, apesar de não trazer aos autos cópia das principais peças do processo, contudo, ao checar a informação de seus patronos, é fácil verificar que não se tratam de verbas relativas a aposentadoria ou reforma do contribuinte.

08 – No caso, a ação originária é do ano de 1986 conforme consta das informações de fls. 15 do Banco do Brasil e constatado pela decisão de piso:

```
DJOP1234      SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil      23/01/2009
F6879794      Depósitos Judiciais Ouro                          15:34:44
----- Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório -----
Agência      : 2883 POSTALIS
Conta judicial : 1000119591030

Ação originária : 000008600300673
Tribunal       : TRIB. REG. FEDERAL 1 REG. DF
Seção judiciária : BRASÍLIA
Deprecante     : 1 VARA FEDERAL
Requerente     : MAURILIO TOLEDO DE PAIVA      CPF OU CNPJ : 009.218.316-68
```

O fato gerador do imposto de renda, em regra, corresponde ao momento da percepção dos valores, ratificando o que o impugnante aduziu; contudo a isenção em questão vincula-se à natureza desses valores. Em assim sendo, se houvesse demonstrado o interessado que as importâncias vinculadas à indigitada ação judicial eram atinentes a remunerações da inatividade (reforma), essas estariam isentas do imposto de renda. Vale registrar que a data de autuação do processo judicial deu-se em 15/08/1986, sob a numeração original 86.00.300673, o que não permite inferir que os reclamos se deram sobre verbas da inatividade.

09 – No caso, pela análise e interpretação da Súmula Carf nº 63 a mesma indica quais os rendimentos seriam isentos:

Súmula CARF nº 63 - Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

10 – Portanto, correta a decisão de piso que julgou improcedente a impugnação, uma vez que apesar de ter recebidos os rendimentos em 2008, época em que estava reformado e

portador de moléstia grave, a ação originária de 1986 tinha por natureza a cobrança de valores relativos a diferenças de remuneração, não sendo valores de reforma como militar, e diante da necessidade de interpretação restritiva das regras de isenções, conforme art. 111 do CTN.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso